

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.769, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Fixa o montante de recursos financeiros destinados para a utilização como incentivo fiscal na realização de projetos culturais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, e no Decreto nº 0847, de 8 de janeiro de 2004; Considerando o que dispõe a Lei nº 8.375, de 19 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita,

D E C R E T A:

Art. 1º Fixa em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o limite para o exercício financeiro de 2017, a título de recursos disponíveis para a utilização como incentivo fiscal a projetos culturais, conforme limites e condições estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.770, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Cria o Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 8º, do Decreto Federal nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz; Considerando o disposto pela Resolução nº 001/2017/CEAS/PA, de 17 de janeiro de 2017, editada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PA, que dispõe sobre a aprovação do aceite do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, com as seguintes atribuições:

I - planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz no âmbito do Estado do Pará;

II - formular o plano regional transversal de implantação do referido Programa;

III - planejar e organizar os seminários regionais de implantação do Programa Criança Feliz;

IV - articular com os municípios e as redes estaduais de saúde, educação, assistência social e cultura a realização de ações relacionadas ao referido Programa.

Art. 2º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, que o coordenará;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;

III - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

IV - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;

V - Secretaria de Estado de Cultura - SECULT;

VI - Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais - SEIPS.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 4º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 24 de fevereiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.771, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 7.719, de 24 de junho de 2013, que dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoproductor e autoimportador no Estado do Pará, pela Companhia de Gás do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 18 da Lei nº 7.719, de 24 de junho de 2013, do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.719, de 24 de junho de 2013, dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoproductor e autoimportador no Estado do Pará, pela Companhia de Gás do Pará.

Art. 2º Compete à Companhia de Gás do Pará - Gás do Pará, concessionária dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Pará, examinar o pedido formulado por interessado, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.719, de 2013, no enquadramento na condição de:

I - consumidor livre ou consumidor potencialmente livre;

II - autoproductor ou autoproductor em potencial; ou

III - autoimportador ou autoimportador em potencial.

Art. 3º Os contratos de fornecimento de gás natural canalizado em regime de serviço público celebrados entre Gás do Pará e seus usuários, devem prever as hipóteses e condições em que o usuário cativo pode requerer seu enquadramento como consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, na forma da Lei nº 7.719, de 2013.

§ 1º Usuário cativo é aquele que se encontra recebendo o fornecimento de gás natural em regime de serviço público prestado pela Gás do Pará, pagando a contraprestação mediante tarifa aprovada pelo Poder Concedente ou, ainda que a prestação do serviço não tenha sido iniciada, já tenha celebrado o contrato de fornecimento.

§ 2º A mudança da condição de usuário cativo para a condição de consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, atendidos os requisitos legais para tal enquadramento, está ainda condicionada ao término do contrato celebrado com a Gás do Pará para fornecimento de gás sob regime de serviço público ou à extinção desse contrato mediante acordo entre a Gás do Pará e o usuário.

§ 3º O consumidor potencialmente livre, o autoproductor em potencial e o autoimportador em potencial caracterizam-se como agentes que não têm contrato de fornecimento de gás com a Gás do Pará sob regime de serviço público, mas pretendem contratar com essa concessionária, exclusivamente, a movimentação de gás natural oriundo de outras fontes para ser utilizado em suas instalações.

Art. 4º O contrato de fornecimento de gás natural, em base firme, a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.719, de 2013, é condição para o enquadramento do consumidor na condição de consumidor livre e deve prever, entre outras condições de garantia e segurança na entrega do gás pelo produtor, importador ou comercializador, a continuidade e qualidade do gás contratado por todo o período contratual, especialmente em relação à compatibilidade do gás a ser movimentado pela Gás do Pará com o gás que ela distribui em regime de serviço público.

§ 1º No caso de o gás a ser movimentado pela Gás do Pará para o consumidor livre ser quimicamente incompatível com a qualidade do gás distribuído em regime de serviço público, a Gás do Pará deve:

a) interromper imediatamente, em virtude da recusa de recebimento do gás nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 7.719, de 2013, a distribuição do gás a ser movimentado em suas canalizações para o consumidor livre, independentemente de prévia comunicação, devendo, porém, comprovar ao consumidor livre, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as razões que motivaram a suspensão da movimentação;

b) informar que, caso o gás destinado ao consumidor livre a ser movimentado nas canalizações pela Gás do Pará se mantenha fora dos padrões químicos estabelecidos, o consumidor livre deverá utilizar canalização de uso exclusivo, a ser construída na forma prevista no art. 7º da Lei nº 7.719, de 2013, caso seja previsível a incompatibilidade do gás a ser movimentado com o gás distribuído em regime de serviço público.

§ 2º A normalização do recebimento do gás a ser movimentado nas canalizações da GÁS DO PARÁ somente se dará após a comprovação de que o gás disponibilizado para atendimento ao consumidor livre está dentro dos padrões químicos estabelecidos pelo serviço público.

§ 3º Caso o recebimento de gás destinado ao consumidor livre a ser movimentado nas canalizações pela Gás do Pará ocasione perdas e danos a esta Companhia e a terceiros, e para aplicação do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 7.719, de 2013, a Gás do Pará deve reunir as informações técnicas e de custos incorridos que instruem a pericia numa eventual ação judicial de cobrança de perdas e danos a ser instaurado contra o consumidor

livre, caso não seja possível o pagamento da indenização em decorrência de acordo extrajudicial.

Art. 5º O cálculo do volume médio diário a que se refere o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.719, de 2013, deve excluir os períodos de paralisação programada das instalações do consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, desde que a Gás do Pará seja notificada com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, devendo constar da notificação a informação sobre a necessidade ou não de algum equipamento das instalações continuar sendo suprido com gás natural.

§ 1º Na hipótese de paralisação não programada das instalações do consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, a exclusão do período relativo à paralisação do cálculo da média diária do volume de gás movimentado fica submetida ao exame das informações técnicas fornecidas sobre o evento, sendo a decisão adotada a critério da Gás do Pará.

§ 2º O contrato de movimentação de gás celebrado entre a Gás do Pará e o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador deve prever que, durante os períodos de não movimentação do gás em consequência de paralisação, programada ou não, das instalações de consumo, serão mantidas as condições comerciais contratadas, inclusive o faturamento, pela Gás do Pará, do limite mínimo de movimentação de gás estipulado no art. 8º da Lei nº 7.719, de 2013.

§ 3º Ocorrendo uma redução permanente no volume médio diário de gás a ser movimentado pela Gás do Pará, aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 7.719, de 2013, desde que o limite mínimo estabelecido no art. 8º dessa lei seja mantido.

§ 4º O contrato de movimentação de gás celebrado entre a Gás do Pará e o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador também deve dispor sobre as condições técnicas e comerciais que prevalecerão na hipótese de o agente perder seu enquadramento e se tornar usuário do serviço público de distribuição de gás natural canalizado.

Art. 6º Constatado que a média diária de movimentação de gás foi menor que o volume mínimo de 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia), com observância do art. 5º deste Decreto, o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador deve passar à condição de usuário do serviço público prestado pela Gás do Pará, devendo essa concessionária, após notificar o agente público, adotar as providências técnicas e comerciais cabíveis no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ao comunicar o cancelamento do enquadramento do agente como consumidor livre, autoproductor ou autoimportador, bem como a data de extinção do contrato de movimentação de gás, a Gás do Pará também informará ao agente os procedimentos que serão adotados para seu enquadramento na qualidade de usuário do serviço público com base em norma técnica da Companhia.

Art. 7º O consumidor livre pode solicitar o retorno à condição de consumidor cativo, devendo encaminhar pedido de retorno a essa categoria à Gás do Pará, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, em conformidade com os requisitos estabelecidos em norma técnica/parecer da Companhia.

Parágrafo único. A Gás do Pará informará ao consumidor livre, em 30 (trinta) dias, as condições técnicas de seu retorno à condição de consumidor cativo, usuário de serviço público, estando tal relatório condicionado a existência de oferta de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.719, de 2013, como também informará a disponibilidade de área para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações em conformidade com os requisitos estabelecidos em norma técnica da Companhia.

Art. 8º A medição do gás movimentado e entregue ao consumidor livre, autoproductor ou autoimportador observará o disposto no art. 11 da Lei nº 7.719, de 2013, devendo a Gás do Pará informar ao agente o calendário trimestral das leituras que serão realizadas.

Art. 9º A Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará - ARCON, nos limites de suas competências previstas na Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores, compete, relativamente ao serviço de distribuição de gás canalizado:

I - regular a prestação do serviço através de normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente ao serviço;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar o serviço de acordo com padrões e normas estabelecidos, aplicando as sanções cabíveis e dando orientação necessária aos ajustes na prestação do serviço;

III - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao serviço;

IV - analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que diga respeito ao serviço;

V - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI - promover estudos econômicos sobre a qualidade do serviço, com vistas à sua maior eficiência e eficácia;

VII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro do operador do serviço, visando assegurar a capacidade